



Decisão 01959/2021-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02853/2021-7, 02854/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: JOCENEI MARCONCINI CASTELARI

Responsável: MARCELO CALMON DIAS

**REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO
SUL - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PEDIDO DE
EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR - CERTIDÃO
PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (CTV) -
APLICAÇÃO MÍNIMA NA EDUCAÇÃO - DEFERIR
MEDIDA CAUTELAR – APENSAR - DAR CIÊNCIA.**

VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Rio Novo do Sul, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, certidão essa que possibilita o repasse de verbas de convênio.

Em apertada síntese, a tese trazida pelo representante é a de que, por conta da pandemia vivenciada, haveria a impossibilidade de se gastar o mínimo de recursos com educação, já que o funcionamento dos mais diversos serviços teria sido profundamente afetados, em especial na área educacional, com a suspensão das aulas presenciais em todo o país.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

Que seja recebida e conhecida a presente MEDIDA CAUTELAR, a fim de:

1. Que seja DEFERIDA LIMINAR a fim de determinar ao GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por meio de suas Secretarias de Estado e demais órgãos, para que NÃO EXIJAM DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL o item "a" da CTV que se refere ao cumprimento da aplicação do índice constitucional na Educação, até segunda ordem dessa Corte.

2. Que sejam notificadas as Secretarias e/ou órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses e assinaturas de convênios já firmados, bem como possibilite o Município de Rio Novo do Sul a formalizar novos convênios por quaisquer Órgãos do Poder Executivo Estadual, independentemente da apresentação da CRTV, emitida pelo Tribunal de Contas deste Estado, com pendência apenas no item "aplicação de 25% na manutenção do Ensino";

Interessante informar, desde já, que a representação em questão foi autuada de forma duplicada, no Processo TC 2854/2021, merecendo que ambos sejam apensados.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação, tendo por base normativa os artigos 177, c/c artigo 182, parágrafo único da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), cujo teor é o seguinte:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 182 (...) Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, verifico que a representação é redigida com clareza e contém informações que possibilitam a esta Corte de Contas o enfrentamento dos argumentos trazidos pelo representante, que, no caso, é o Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, o que atende ao artigo 182, inciso I do Regimento Interno, cujo teor é o seguinte:

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, devendo a presente representação ser conhecida.

2.2 DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

O mundo vivencia desde o início de 2020 um estado de pandemia, tendo a Organização Mundial de Saúde declarado em 30 de janeiro de 2020 “Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional”, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), doença essa que já vitimou só no Brasil, até a presente data, mais de quinhentas mil vidas.

Diante desse quadro, uma das únicas medidas possíveis de enfrentamento à doença é o isolamento social. Isso ocasionou ao longo de todo o território nacional a suspensão das aulas presenciais.

Assim, salta aos olhos a realidade vivenciada, a saber, a natural diminuição dos gastos com educação, considerando a não disponibilização das aulas presenciais, o que traz natural impacto no atingimento do limite preconizado.

Esse não atingimento ocasionaria, naturalmente, a impossibilidade de se receber recursos de convênios. Isso porque a Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas, no que tange à emissão da Certidão para Transferências Voluntárias, traria como requisito o cumprimento do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Diante disso, o Município ajuizou uma ação ordinária (Processo 0000197-92.2021.8.08.0042), pleiteando, em sede de antecipação de tutela provisória de urgência, que o Estado se abstinhasse de exigir a apresentação da Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias – CRTV expedida por esta Corte, para fins de convênios obtendo, nesse processo, o deferimento da medida pleiteada.

Pois bem.

São requisitos para a concessão de medida cautelar a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Regimentalmente, a autorização para tal medida está nos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº. 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

A argumentação trazida pelo representante é bastante coerente, considerando que a lógica milita a favor do argumento de que com a suspensão das aulas presenciais, é natural, e até mesmo imposto, que haja uma considerável redução dos gastos municipais em educação. Veja-se que não se trata de dispensar o Município do cumprimento do preceito constitucional que exige o cumprimento do mínimo percentual em educação, a saber, artigo 212, mas simplesmente de não penalizar o

ente ainda mais com a não possibilidade de receber recursos, que poderia prejudicar investimentos já previstos ou até mesmo em andamento.

Nesse sentido, esta Corte já expediu duas medidas cautelares, no bojo dos Processos TC 2006/2021 e 2258/2021, respectivamente em favor dos Municípios de Pedro Canário e Dores do Rio Preto, a fim de que o Estado do Espírito Santo não exigisse o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), quanto ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte.

Resta presente o *fumus boni iuris*.

É de se ressaltar que o representante obteve junto ao Poder Judiciário, nos autos já mencionados, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao Estado do Espírito Santo que se abstenha de exigir a apresentação dessa certidão, bem como para continuar realizando os repasses voluntários alusivos aos Convênios firmados com o Município de Rio Novo do Sul.

Entretanto, verifica-se que o deferimento dessa tutela não atende plenamente o pleito do representante. Isso porque consta dos autos a Peça Complementar 27890/2021-3, juntada pelo representante, que se refere a despacho de órgão da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, que considera expressamente que a liminar deferida se limitaria aos repasses de Convênios já firmados, e não haveria autorização para a liberação da formalização de novos convênios. Enquanto isso, o representante, em sua exordial, demonstra seu interesse em firmar um novo convênio com o Governo do Estado, para as obras de drenagem e estabilização rochosa nas encostas do bairro Santo Antônio, medida essa inclusive determinada em autos de ação civil pública (Processo n. 0000641-96.2019.8.08.0042), além de outros de mesma natureza. Conforme informa, tais projetos já estariam na SEDURB em fase de avaliação. Assim, o *periculum in mora* também resta de fácil visualização.

Deve-se considerar ainda que o município em questão, conforme informações do Painel de Controle deste Tribunal, contaria com um percentual de gastos com educação de 23,20%, relativo ao ano de 2020, sendo esse percentual não definitivo, diante do fato de que a sua prestação de contas anual ainda não se encontra definitivamente apreciada por esta Corte. Enquanto isso, estariam o município e sua população penalizados com o não recebimento dos recursos de transferências voluntárias, o que não se mostraria na medida mais justa.

Assim, presentes os pressupostos cautelares a fundamentarem o pleito cautelar do representante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

1.2. DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 2.2 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Rio Novo do Sul, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que trata da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis.

1.3. NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável, nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

1.4. APENSAR aos presentes autos o Processo TC 2854/2021, de igual teor.

1.5. DAR CIÊNCIA na forma regimental.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DE CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Rio Novo do Sul, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, certidão essa que possibilita o repasse de verbas de convênio.

Em apertada síntese, a tese trazida pelo representante é a de que, por conta da pandemia vivenciada, haveria a impossibilidade de se gastar o mínimo de recursos com educação, já que o funcionamento dos mais diversos serviços teria sido profundamente afetado, em especial na área educacional, com a suspensão das aulas presenciais em todo o país.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

Que seja recebida e conhecida a presente MEDIDA CAUTELAR, a fim de:

1. Que seja DEFERIDA LIMINAR a fim de determinar ao GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por meio de suas Secretarias de Estado e demais órgãos, para que NÃO EXIJAM DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL o item “a” da CTV que se refere ao cumprimento da aplicação do índice constitucional na Educação, até segunda ordem dessa Corte.

2. Que sejam notificadas as Secretarias e/ou órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses e assinaturas de convênios já firmados, bem como possibilite o Município de Rio Novo do Sul a formalizar novos convênios por quaisquer Órgãos do Poder Executivo Estadual, independentemente da apresentação da CRTV, emitida pelo Tribunal de Contas deste Estado, com pendência apenas no item “aplicação de 25% na manutenção do Ensino”;

Interessante informar, desde já, que a representação em questão foi autuada de forma duplicada, no Processo TC 2854/2021, merecendo que ambos sejam apensados.

É o relatório.

Na sessão ordinária do Plenário ocorrida em 29 de junho de 2021 o eminente Conselheiro Relator apresentou seu Voto, concluindo nos seguintes termos:

1. CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

2. DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 2.2 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Rio Novo do Sul, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que trata da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis.

3. NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável, nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

4. APENSAR aos presentes autos o Processo TC 2854/2021, de igual teor.

5. DAR CIÊNCIA na forma regimental.

Na mesma sessão, proferi meu entendimento divergente ao do eminente relator em relação à concessão de medida cautelar, razão pela qual apresento o presente voto vogal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

São requisitos para a concessão de medida cautelar a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Regimentalmente, a autorização para tal medida está nos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº. 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

É sabido que a pandemia decorrente do novo Coronavírus trouxe enormes desafios aos gestores, tais como o debatido nestes autos, em que entendo que o pano de fundo baseia-se na execução do orçamento público da educação e o atingimento do limite constitucional no contexto de suspensão das aulas presenciais, devido ao fechamento das escolas.

Desde a decretação da pandemia este Tribunal tem envidado todos os esforços para auxiliar a tomada de decisões dos gestores. Além da análise e apreciação dos processos, tem desempenhado, cada vez mais, seu papel orientador e foi nesse viés que esta Corte, por meio da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), desenvolveu o seminário “Limite Mínimo Constitucional de Aplicação da Educação e os Impactos da Covid-19”, realizado em 17/09/2020. O evento teve um caráter orientador em relação ao cumprimento do

mínimo constitucional da educação e os impactos da pandemia na efetivação da aplicação desses recursos.

Na oportunidade, o eminente presidente do TCE-ES, Conselheiro Rodrigo Chamoun, destacou, de maneira muito acertada, o contexto desfavorável à flexibilização do limite mínimo de aplicação da educação no Congresso, que, em virtude da situação atípica deste ano, flexibilizou alguns dispositivos, o que não ocorreu no caso da Educação. E frisou que “*a Constituição [...] deu tanta importância à esse dispositivo que até há a possibilidade de intervenção no município ou no estado quando não é aplicado este mínimo*”.

Somado a isso, este Tribunal tem também avançado em suas análises e atuado, ainda mais, com o enfoque mais qualitativo na fiscalização dos recursos, não apenas na aplicação mínima dos recursos, mas se foi aplicado com eficiência e com qualidade.

Ou seja, para além da conformidade dos atos – condição *sine qua non*, esta Corte vem atuando com vistas a aferir o resultado, a qualidade das Políticas Públicas desenvolvidas por meio dos recursos aplicados.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, o nobre Relator entende que o ente municipal, conforme informações do Painel de Controle deste Tribunal, contaria com um percentual de gastos com educação de 23,20%, relativo ao ano de 2020, sendo esse percentual não definitivo, diante do fato de que a sua prestação de contas anual ainda não se encontra definitivamente apreciada por esta Corte. Enquanto isso, estariam o município e sua população penalizados com o não recebimento dos recursos de transferências voluntárias, o que não se mostraria na medida mais justa. **Respeitosamente, divirjo da posição do nobre Relator. Ao se conferir a concessão de medida cautelar entendo que ocorreria *periculum in mora reverso*, na medida em que se estará flexibilizando um mandamento constitucional para aplicação de percentual mínimo de 25% na Educação para uma matéria apreciada em sede cautelar, em que se pressupõe uma análise sumária e preliminar dos fatos.**

Explico. A Carta de República em seu artigo 212, define o percentual mínimo da receita proveniente de impostos que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios devem aplicar na manutenção e no desenvolvimento da educação básica (MDE). Enquanto para a União tal quantia corresponde a 18%, os demais entes devem aplicar o correspondente a 25%.

Regulamentando tal mandamento a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina algumas exigências para a realização de transferência voluntária, dentre elas a comprovação, por parte do beneficiário, de que está cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) **cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde**

(...); (com grifo)

Perceba, a origem da normativo desta Corte suscitado pelo Representante para emissão da certidão de transferência voluntária decorre de uma sistemática jurídico-constitucional. Inclusive, quando de sua edição sua justificativa baseou-se justamente na necessidade de regulamentação da emissão de certidões, em consonância com os dispositivos legais vigentes e pertinentes, dentre eles a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e a Constituição Federal. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA 37, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.
DOEL-TCEES 21.9.2016 - Edição nº 734, p. 1

Alterada pela Instrução Normativa nº 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição nº 1467, p. 3

Alterada pela Instrução Normativa nº 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020 – Edição nº 1555

Dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso das atribuições contidas no art. 3º da sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012), e na forma do art. 428, III, "c", do seu Regimento Interno (RITCEES), aprovado pela Resolução 261, de 04 de junho de 2013;

considerando as disposições expressas no art. 113 da sua Lei Orgânica e no art. 212, §§ 3º e 4º do seu Regimento Interno e;

considerando a necessidade de regulamentação da emissão de certidões, em consonância com os dispositivos legais vigentes e pertinentes, dentre eles a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e a Constituição Federal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 1º As certidões requeridas ao TCEES por pessoa física ou jurídica, para a defesa de seus direitos ou esclarecimentos de seu interesse pessoal, serão emitidas pelo Presidente, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Desta forma, ao meu sentir, não se trata apenas de um descumprimento de uma norma interna da Corte, mas uma afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal - a quem a guarda nos é incumbida e, por via reflexa, descumprimento a Constituição Federal.

A determinação constitucional de aplicação de no mínimo 25% na Educação possui caráter de extrema importância dado que para uma parcela significativa da população brasileira, que depende dos recursos públicos para terem seus direitos assegurados, a insuficiência ou má gestão desses recursos pode significar a não garantia desse direito fundamental.

Vale registrar que não se está aqui a defender a aplicação de recursos de maneira desenfreada e irresponsável. O contexto pandêmico trouxe, também, inúmeros desafios para os alunos e educadores e com isso a necessidade da realização de novos investimentos em prol da Educação. As aulas presenciais foram suspensas, mas educação continua e precisa continuar sendo ofertada nas condições impostas.

Meu entendimento é pelo gasto qualificado, voltado à eficiência da Política Pública Educacional. A realidade mudou, as demandas mudaram e os gestores precisam se adaptar em prol da oferta da Educação e oferta de qualidade.

Para isso, faz-se necessário prover a estrutura e condições tanto para os alunos, quanto para os profissionais do magistério. As necessidades são inúmeras, como exemplo, podemos citar o investimento em **recursos tecnológicos**, para se adequarem à nova modelagem de ensino híbrido e/remoto; investimento de recursos em **formação continuada** para capacitar esses profissionais às novas formas de ensinar; investimento **infraestrutura**, como a realização de obras e reformas para adequar as escolas às condições sanitárias mínimas para receberem os alunos e professores para as atividades presenciais.

Assim, entendo pela não concessão da medida cautelar ante a ausência do preenchimento dos pressupostos que a fundamentam e diante da possível configuração do *periculum in mora* reverso posto que se não se trata de uma mera expedição de certidão e sim de uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal insculpida no seu art. 25, §º, IV, b, considerando os impactos e consequências que tal flexibilização (sem amparo do Congresso Nacional) podem ocasionar para a Política Pública da Educação do município e como precedente desta Corte para os demais jurisdicionados deste Tribunal.

Para a concessão, ou não, da medida cautelar, deve ser analisado o *periculum in mora inverso*, que abrange em sua plenitude, o dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar. *In casu*, o dano exemplificado pelo Representante a ser evitado refere-se, dentre outros, à *construção de uma arena multiuso*, em detrimento do descumprimento das exigências constitucionais e legais da LRF relativas à aplicação de recursos na Política de Educação.

Desta feita, acompanhando o nobre relator em relação ao conhecimento da presente Representação e divergindo, com as devidas vênias, em relação à concessão de medida cautelar, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **CONHECER** da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.
2. **INDEFERIR** a medida cautelar pleiteada nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, face ao *periculum in mora* reverso expostos no voto;
3. **CONVERTER** a tramitação dos autos ao rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do art. 306 do RITCEES, e **determinar** sua remessa à unidade técnica para regular instrução;
4. **DAR CIÊNCIA** na forma regimental.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

DECISÃO TC-1959/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **CONHECER** da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.
- 1.2. **DEFERIR** a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discutido no item 2.2 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Rio Novo do Sul, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que trata da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de

impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis.

1.3. NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável, nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

1.4. APENSAR aos presentes autos o Processo TC 2854/2021, de igual teor.

1.5. DAR CIÊNCIA na forma regimental.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pelo indeferimento da cautelar.

3. Data da Sessão: 29/06/2021 - 32ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente